



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1203942021-5 - e-processo nº 2021.000149340-7

ACÓRDÃO Nº 0575/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LUIZ GUEDES SOBRINHO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONTENCIOSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

*A constatação de manutenção no Passivo, conta “Fornecedores”, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, conforme art. 646 do RICMS/PB. Houve o reconhecimento expresso do contribuinte e quitação do crédito tributário exigido.*

*A constatação de a escrituração indicar Suprimentos a Bancos, não comprovados, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. A legislação do Estado da Paraíba não prevê a presunção de omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal quando constatada a falta de registro da movimentação bancária na contabilidade da empresa. Erro na técnica aplicada. Nulidade. Sucumbência do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2021-01, lavrado em 05 de agosto de 2021 contra a empresa LUIZ GUEDES SOBRINHO, condenando-o ao crédito



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 2

tributário na quantia de R\$ 6.499, 60 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 3.249,80 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.249,80 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, **observando-se, todavia, sua quitação.**

Ao tempo que declaro nulo, por vício material, o valor de R\$ 240.999,94 (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 120.499,97 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) de ICMS, R\$ 120.499,97 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de outubro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1203942021-5

e-processo nº 2021.000149340-7

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LUIZ GUEDES SOBRINHO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONTENCIOSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

*A constatação de manutenção no Passivo, conta “Fornecedores”, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, conforme art. 646 do RICMS/PB. Houve o reconhecimento expresso do contribuinte e quitação do crédito tributário exigido.*

*A constatação de a escrituração indicar Suprimentos a Bancos, não comprovados, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. A legislação do Estado da Paraíba não prevê a presunção de omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal quando constatada a falta de registro da movimentação bancária na contabilidade da empresa. Erro na técnica aplicada. Nulidade. Sucumbência do crédito tributário.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2021-01, lavrado em 05 de agosto de 2021 contra a empresa LUIZ GUEDES SOBRINHO, de inscrição estadual nº 16.062.448-7, no qual constam as seguintes infrações:



**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 247.499,54 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 123.749,77 (cento e vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, II; art. 158, I e art. 160, I c/c art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 123.749,77 (cento e vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 06/08/2021, através de DT-e conforme fls. 31, apresentando, tempestivamente, impugnação (às fls. 32 a 34).

Em sua defesa a autuada apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- No tocante à infração de passivo fictício, a empresa se propõe a recolher os créditos tributários lançados;
- No tocante a infração de suprimento irregular de banco, relata que deixaram de ser contabilizadas as parcelas de depósito e saques da conta do SICOOB no exercício de 2016, porém se tivessem sido contabilizados, tanto os saques como os depósitos, não haveria a diferença encontrada pela fiscalização, pois na medida que se deposita, onera o CAIXA e quando se efetua o saque beneficia o CAIXA, não tendo qualquer lógica ou respaldo autuar os valores constantes numa das colunas (débito), e que considerando as duas colunas de débitos e créditos no máximo iria aparecer “ receita de origem não comprovada” a diferença entre as duas colunas, que seria o justo” (sic).

Ao final, a autuada informa ter feito o recolhimento que entende por devido e requer o arquivamento do auto de infração. Conclusos os autos, às fls. 44, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJUP, tendo distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual entendeu pela parcial procedência da infração, nos termos da seguinte ementa:

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONTENTENCIOSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. SUPRIMENTO**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 5

**IRREGULAR NA CONTA BANCOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

A constatação de manutenção no Passivo, conta “Fornecedores”, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, conforme art. 646 do RICMS/PB. Houve o reconhecimento expresso do contribuinte e quitação do crédito tributário exigido.

A constatação de a escrituração indicar Suprimentos a Bancos, não comprovados, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. A legislação do Estado da Paraíba não prevê a presunção de omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal quando constatada a falta de registro da movimentação bancária na contabilidade da empresa. Erro na técnica aplicada. Sucumbência do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em razão da parcial procedência os autos foram, nos termos regimentais, distribuídos, em sede de recurso de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais-CRF, competindo à esta relatoria para apreciação e julgamento

**VOTO**

Consorte se pode observar, a presente demanda tem ensejo na alegação de falta de recolhimento de ICMS, em razão de identificação de passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), em razão da constatação de ter o contribuinte suprimido o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas, bem como de suprimento irregular na conta banco, por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Isto posto, passa-se à análise das referidas condutas:

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS).**

A fiscalização autuou a empresa por ter incorrido em omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência da manutenção no passivo de obrigações já pagas, nos exercícios de 2016, 2018 e 2019, conforme prevê o art. 646 do RICMS/PB, II, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

(...)

Como didaticamente ensina Alimoar Baleeiro, em voto por ele prolatado quando no julgado do Recurso Extraordinário 80. 306,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 6

*Em linguagem fiscal entende-se por "passivo fictício" as dívidas das pessoas jurídicas que tenham sido pagas com dinheiro não contabilizado e, mais precisamente, com numerário emprestado por seus sócios, em uma situação de emergência, de falta transitória de provisão em caixa*

Conforme destacado pela instância monocrática de julgamento, a recorrente procedeu a quitação do crédito tributário exigido, conforme comprovantes por ele anexados aos autos e como se vê na imagem abaixo:

www4.sefaz.pb.gov.br/ati/pat/PAT_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=1203942021-54							
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/06/2016	31/06/2016		7.473,63			7.473,63
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/07/2016	31/07/2016		268,81			268,81
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/06/2016	30/06/2016		15.788,39			15.788,39
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/05/2016	31/05/2016		15.300,00			15.300,00
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/04/2016	30/04/2016		16.200,00			16.200,00
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/03/2016	31/03/2016		6.300,00			6.300,00
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/02/2016	29/02/2016		12.736,45			12.736,45
JPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	01/01/2016	31/01/2016		20.700,00			20.700,00
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2019	31/12/2019		1.935,10			1.935,10
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2018	31/12/2018		1.304,47			1.304,47
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2016	31/12/2016		10,23			10,23
Totais:				123.748,77			123.748,77

  

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	
3022847970	13	12/2016	6.600,38	6.600,38	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	12	11/2016	7.621,31	7.621,31	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	11	10/2016	410,05	410,05	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	10	09/2016	11.100,95	11.100,95	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	9	08/2016	7.473,63	7.473,63	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	8	07/2016	268,81	268,81	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	7	06/2016	15.788,39	15.788,39	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	6	05/2016	15.300,00	15.300,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	5	04/2016	16.200,00	16.200,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	4	03/2016	6.300,00	6.300,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	3	02/2016	12.736,45	12.736,45	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	1	01/2016	20.700,00	20.700,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMEN
3022847970	15	12/2019	1.935,10	1.935,10	3.059,45	QUITADO	
3022847970	14	12/2018	1.304,47	1.304,47	2.172,70	QUITADO	
3022847970	2	12/2016	10,23	10,23	19,37	QUITADO	

Isto posto, verifica-se a natureza não contenciosa da matéria, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, motivo pelo qual não há que se falar em análise de mérito da matéria, mesmo porque estando extinto o crédito tributário consorte prescreve artigo 156, I do CTN<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

<sup>2</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento



## **SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS**

O contribuinte foi autuado por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, infringindo-se o art. 646, I, “b”, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

(...)

Às fls. 24 e 25 dos autos às fls. 24 a 25, se verifica a lavratura de nota explicativa pela fiscalização, a qual enuncia:

*No decorrer da auditoria, esta fiscalização constatou a falta dos lançamentos contábeis referente aos extratos bancários da Conta Corrente nº 232-1, Agência nº 4593-4 do BANCO SICOOB, no exercício de 2016.*

*A empresa deixou de registrar na contabilidade sua movimentação bancária acima discriminada, assim como deixou de emitir os respectivos documentos fiscais de saída referente a este faturamento omitido, caracterizando RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, pois os valores contidos no extrato não foram registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD do exercício 2016.*

Em que pese a explicação assentada pela fiscalização, como bem observara a julgadora de primeira instância, não se vislumbra da legislação do Estado da Paraíba a previsão de omissão de receitas em decorrência da falta de registro da movimentação bancária na contabilidade da empresa. Neste sentido, bem assentou a julgadora:

*A presunção de omissão de saídas de pretéritas de que trata o art. 646, I, “b”, é aplicável quando a fiscalização verifica que o recurso financeiro registrado na conta Banco não tem a origem comprovada por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos.*

*É a ocorrência do registro de aportes financeiros registrados na Conta “Banco”, sem a apresentação de documentos hábeis comprobatórios que atrai a aplicação da presunção legal de*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 8

*omissão de saídas tributáveis, ensejando a infração de suprimento irregular na conta Bancos, assim, para viabilizar essa infração, a técnica aplicada consiste na constatação da existência de suprimentos de banco cuja origem não fora comprovada pelo contribuinte, reputando-se, assim, irregulares.*

**Para a comprovação e caracterização do suprimento irregular na conta bancos, a técnica adequada consiste em o Fisco analisar os extratos bancários do contribuinte e verificar se há entradas de recursos via banco sem que estas estejam associadas a atividade comercial da empresa. Entretanto, não foi o que a fiscalização fez, infere-se dos autos, que a fiscalização procedeu à autuação, não por ausência, após notificado o contribuinte, de comprovação da origem dos valores registrados na conta bancária da empresa, se estariam ou não associados à atividade comercial da empresa, mas em decorrência do entendimento de que houve a omissão de receitas pelo simples fato de o contribuinte não ter contabilizado em sua Escrituração Contábil Digital a movimentação financeira, especificamente, as que constituem entrada de recursos e que constam no extrato bancário. (grifo nosso)**

Com efeito, em que pese o artigo 646, I, “b” do RICMS/PB prescrever, como ensejador de presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do tributo o suprimento irregular na conta bancos, tem-se que, a partir da identificação do vício, a fiscalização haveria de notificar o contribuinte para que apresentasse as comprovações relativas à origem das receitas para que pudesse, então, ensejar a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, o que não ocorrera, mesmo porque, da forma como foram apresentados os lançamentos bancários, não há como precisar se estes se referem a operações decorrentes de atividades econômicas.

Ademais, observa-se que, não foram confrontados os lançamentos dispostos na contabilidade com a identificação das datas dos eventos financeiros ocorridos nas operações bancárias glosadas que foram dispostas nos extratos bancários, mesmo porque, das contas bancárias é possível que constem pagamentos e recebimentos ocorridos na empresa, de forma transitória e de qualquer ordem sem, necessariamente, serem atreladas ao exercício de atividade econômica.

Com efeito, embora possam haver vícios na ECD, tais elementos não ensejarão, necessariamente, a identificação da conduta epigrafada no auto de infração.

Ainda, importa destacar que, como assentara o julgador singular,

*Embora seja admissível o uso de presunções como meios indiretos de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido, cabendo ao Fisco apenas demonstrar o fato indiciário, a legislação do Estado da Paraíba não prevê a presunção de omissão de saídas desacobertadas de documentação fiscal quando*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0575/2022  
Página 9

*constatada a falta de registro da movimentação bancária na contabilidade da empresa, o que leva a iliquidez e incerteza do crédito tributário lançado.*

Isto posto, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei nº 10.094/13 tem-se a nulidade do auto de infração, no tocante a esta acusação, por vício material, notadamente porque do auto de infração em epígrafe não se vislumbra elementos hábeis à identificação matéria objeto de exigência tributária, restando viciada, pois, a norma de lançamento.

Observo, todavia, a impossibilidade de refazimento do feito, em observância aos termos previstos no artigo 173, I do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO, pelo recebimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2021-01, lavrado em 05 de agosto de 2021 contra a empresa LUIZ GUEDES SOBRINHO, condenando-o ao crédito tributário na quantia de R\$ 6.499,60 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 3.249,80 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.249,80 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, **observando-se, todavia, sua quitação.**

Ao tempo que declaro nulo, por vício material, o valor de R\$ 240.999,94 (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 120.499,97 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) de ICMS, R\$ 120.499,97 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 31 de outubro de 2022

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator